

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

Estado de Minas Gerais

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Francisco, reunidos em Câmara Constituinte para instituição das normas de organização administrativa do Município, com o propósito de confirmar a autonomia municipal e consolidar os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, promovendo a descentralização do Poder e assegurando o seu controle pelos cidadãos, dentro de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção e Deus, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO**.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de São Francisco é uma unidade administrativa autônoma, por direito natural e por princípio constitucional, com território e área contínuos, definidos e delimitados, organizado pelos preceitos desta Lei Orgânica e demais leis que adotar, com personalidade jurídica, incorporado ao Estado de Minas Gerais e integrado à República Federativa do Brasil.

§1º - Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§2º - A autonomia do Município é assegurada:

- I - pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II - pela administração própria, no que se refere aos seus interesses locais, especialmente quanto:

a) à instituição, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência e suas rendas;

Alínea "a" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

b) organização dos serviços públicos locais.

§3º - No exercício da sua autonomia, o Município observará as normas das Constituições Federal e Estadual.

§4º - A sede do Município é a cidade de São Francisco, que lhe dá o nome.

§5º - O Município é representado pelo Prefeito Municipal, no exercício de seu cargo.

Art. 2º - O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso ou parcelamento de ocupação do solo urbano;

III - Promover a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime da concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

IV - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização dos interesses comuns;

V - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;

VI - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

VII - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VIII - preservar a moralidade administrativa;

IX - promover o desenvolvimento econômico e social de seus distritos.

Parágrafo Único - É vedado ao Município:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III - estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relação de dependência ou aliança;

IV - subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político-partidária;

V - impedir, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;

VI - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesses comuns, com aprovação legislativa;

VII - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII - contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

IX - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em casos de convênio com a união ou com o Estado, para a execução de serviços comuns.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 4º - São símbolos do Município de São Francisco a bandeira e outros que vierem a ser estabelecidos em lei.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º - O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento, ou requerimento de qualquer cidadão, o exercício do direito de petição objetivando a obtenção, perante o Poder Público Municipal, de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§2º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no judiciário.

§3º - Todo o cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público Municipal.

§4º - É passível de punição, nos termos que a lei determinar, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão.

Art. 7º - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais serão designados por nomes e não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo Único - Os topônimos dos logradouros e estabelecimentos públicos municipais existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica, e os que vierem a ser posteriormente denominados através de lei, somente poderão ser modificados com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ouvida a população diretamente interessada, através de plebiscito.

Seção II **Da Divisão Administrativa**

Art. 8º - O Município de São Francisco é dividido em quatro distritos: São Francisco, Morro, Santa Izabel de Minas e Lapa do Espírito Santo.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11, de 12 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - Os topônimos definidos neste artigo somente poderão ser alterados conforme prescrever a lei estadual.

Art. 9º - O perímetro urbano da cidade e das vilas compreende os terrenos onde haja arruamento com edificações que tenham mais de vinte casas agrupadas.

§1º - O perímetro urbano da cidade e das vilas será definido por lei, após prévia demarcação geodésica.

§2º - É considerada área de expansão urbana, qualificada como suburbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da cidade e das vilas, definida em lei.

§3º - Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área de povoado será considerada como perímetro urbano.

§4º - Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados que tenham loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - O Município poderá agrupar-se a outro ou outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único - Aprovada a proposta de agrupamento, reunir-se-ão os Prefeitos interessados a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.

Art. 11 - A divisão administrativa do Município poderá ser revista, com a criação, extinção ou fusão de Distritos, observada a legislação estadual.

§1º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de vila.

§2º - O Distrito poderá ser dividido em subdistrito.

§3º - A instalação do subdistrito se fará perante o Prefeito Municipal, até trinta dias após a sua criação.

§4º - Não sendo o subdistrito instalado no prazo do parágrafo anterior, será tido como definitivamente instalado a partir da lei de sua criação.

Art. 12 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do município serão feitos por lei estadual, obedecidos os requisitos prescritos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas.

Seção III **Do Patrimônio do Município**

Art. 13 - Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência da exploração de seus serviços.

§1º - Inclui-se entre os bens do Município:

I- os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II- as vias municipais de comunicação;

III- os logradouros públicos da cidade, das vilas e dos povoados com loteamento aprovado;

IV- os lagos, os rios e quaisquer correntes de água com nascente e foz em terrenos de seu domínio, que não sirvam de limites com outro município e que não pertençam ao domínio da União ou do Estado.

§2º - são inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.

§3º - são impenhoráveis os bens e rendas do Município, salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinam ao cumprimento da obrigação.

Art. 14 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 15 - Todos os bens municipais deverão ser classificados por sua natureza, e deverão estar vinculados à responsabilidade direta de um servidor público municipal.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo e parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12, de 25 de agosto de 2004

Art. 16 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 - É vedada a utilização de bens municipais para a prestação de serviços a terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.

Art. 18 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) venda de ações que se faz na bolsa;
- c) quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- d) quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

Artigo 18 modificado, Incisos I e II transformados nas alíneas “c” e “d”, com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12, de 25 de agosto de 2004

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - Os proprietários de imóveis doados pelo município para fins residenciais, cuja edificação tenha sido executada pelos donatários, poderão ser transferidos, a qualquer título, após um período de 5 (cinco) anos de comprovada a efetiva ocupação da edificação.

§3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008, substituído a redação anterior dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, 25 de agosto de 2004.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§§1º, 2º e 4º inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 19 - São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Art. 20 - Integra a competência do Município, comum à União e ao Estado, zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público.

Seção II Da Competência Privativa

Art. 21 - Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo municipal que terá caráter essencial;

Inciso VI e alínea "a" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII- promover a cultura e a recreação;

VIII- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

IX- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

X- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XI- realizar programas de alfabetização

XII- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV- elaborar e executar o plano diretor;

XV- executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais do Município no mínimo uma vez por ano

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVI- fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive os serviços de táxis;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, agências de serviços;

Alínea "b" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

II- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

III- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

IV- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

XX- a organização de serviços administrativos;

- XXI- a administração, utilização e alienação de seus bens;
- XXII- elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- XXIII- difundir intensivamente as potencialidades da região;
- XXIV- criar o Conselho Municipal de Defesa Social;
- XXV- zelar pela guarda e observância desta lei orgânica.

Art. 22 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Seção III **Da Competência Concorrente**

Art. 23 - Compete ao Município, concorrentemente, com a União e o Estado:

I- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI- preservar as florestas, a fauna e flora;

VII- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

VIII- combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

X- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI- explorar e regulamentar os serviços de transportes fluviais;

XII- construir, conservar e manter os postos fluviais.

Parágrafo Único - Lei Complementar Federal fixará normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

Seção IV Da Competência em Cooperação

Art. 24 - Compete, ainda, no Município:

I- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III- planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, defesa permanente contra as secas e inundações.

§1º - A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programa de educação pré-escolar e ensino fundamental e a prestação de saúde, obedecerá planos a serem elaborados, dependentes da aprovação da Câmara Municipal.

§2º - A municipalização dos serviços de educação e saúde mencionados somente se dará por força de convênio que em cada caso, ao Município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter referidos serviços.

Art. 25 - Compete ao Município estabelecer através de convênio, em cooperação com o Estado ou com a União, a execução de serviços e obras respectivamente estaduais e federais que apresentem interesses para o desenvolvimento local.

§1º - Compete especialmente ao Município, cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§2º - É defeso ao Município alugar ou construir casas destinadas à residência de Juiz de Direito e Promotores de Justiça.

I- Faculta ao Município construir ou alugar casas destinadas à residência de Delegado de Polícia e Comandante da Polícia Militar local.

§ 2º e inciso I determinados pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 20 de junho de 2001.

§3º - O Município, em cooperação com o Estado e mediante autorização legislativa, poderá contribuir para a manutenção de

destacamentos policiais permanentes nas vilas, sedes de distritos e povoados.

Art. 26 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Lei Complementar regulará a ação do Município.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 27 – A atividade de administração pública em qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade.

I- revogado

II- revogado

III- revogado

IV- revogado

Parágrafo Único - Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados neste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador o embasamento legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.

Artigo e o parágrafo Único com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, 28 de julho de 2008.

Os incisos I, II, III e IV foram revogados pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, 28 de julho de 2008.

Art. 28- O município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispuser a lei.

Art. 29 - Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo Único - É permitido ao Município subvencionar fundações com finalidades educacionais, de

atendimento à saúde pública e de prestação de serviços de assistência social, sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições.

Art. 30 - As obras, serviços, compras, alienações e locações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, 28 de julho de 2008.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Único com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12, 25 de agosto de 2004.

Art. 31 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes políticos, autoridades ou servidores públicos.

Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, 28 de julho de 2008.

Parágrafo Único - A não observância do disposto no presente artigo implicará em responsabilidade da autoridade nos termos da lei.

Art. 32 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 33 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e

títulos, ressalvados as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - É vedado o concurso exclusivamente de títulos.

§2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§4º - A inobservância do disposto no “caput” do presente artigo implicará a nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.

Art. 34 - Para atender à necessidade temporária do excepcional interesse público, não havendo candidato concursado, o Poder Executivo poderá efetuar contratações, na forma da lei.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo Único - Revogado

Parágrafo Único revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 35 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta, ficam condicionados a prévia dotação orçamentária e às exigências legais.

Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 36 – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 37 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 38– Será reservado, nos quadros de servidores públicos municipais, o percentual mínimo de três por cento para as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – Os concursos públicos de provas deverão atender à condição física do deficiente para sua realização.

Art. 39 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.

Art.40– A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundações, dos membros do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, e proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, percebido pelo Prefeito Municipal.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§§ acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 41 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde ou profissões regulamentadas.

Alínea “c” com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 42 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo emprego ou função sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 43 – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Parágrafo Único – As entidades deste artigo, distinguem e classificam-se da seguinte forma:

I- Empresa Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

II- Sociedade de Economia Mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

III- Autarquia - os serviços autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica, patrimônios e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

IV- Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção,

funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo único e os incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 44 – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.

Art. 45 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 46 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 47 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I- na administração direta de qualquer dos poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

II- nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, sujeito ao regime jurídico próprio de cada entidade, na forma prevista em lei;

Incisos modificados pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

III- nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado, por empregado público detentor de emprego público ou função de confiança.

Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 48 – Os cargos públicos são criados por lei que fixará a denominação, vencimentos e condições de provimento.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 49 – O regime jurídico dos servidores municipais da administração direta e autárquica é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§1º - As empresas públicas municipais e as sociedades de economia mista da administração indireta adotarão o regime celetista.

§2º - O regime jurídico único do servidor público municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§3º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§4º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 50 – O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos do art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I- férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização.

II- assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

III- assistência gratuita em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

IV- adicional da remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V- adicional de dez por cento sobre a remuneração quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

VI- intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho até o sexto mês.

§1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerentes ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

§2º - São vedadas diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais.

§3º - Ao servidor público municipal estável é assegurado o direito de dois anos de licença sem vencimentos e quaisquer outros direitos, para tratar de assuntos de interesse particular, ficando estipulado o período de cinco anos de efetivo exercício para que seja concedida nova licença.

Art. 51 – Os salários dos servidores públicos municipais serão pagos até o dia cinco do mês subsequente.

Art. 52 – É assegurado ao servidor público municipal sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Parágrafo Único – A lei instituirá regime de apostilamento que assegure ao detentor de título declaratório, direito à continuidade de percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Art. 53- É garantida a liberação de servidor, se assim decidir a respectiva categoria na forma do estatuto da entidade, para o

exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 54 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 12 de dezembro de 2001.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ e incisos com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, 25 de agosto de 2004.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§§ 2º e 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º inserido com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 55 – O regime de previdência do servidor público municipal, incluídos os das suas fundações e autarquias, titular de cargo efetivo, obedecerá o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

- I- Revogado
- II- Revogado
- III- Revogado
- a) Revogado
- b) Revogado
- c) Revogado
- d) Revogado
- §1º - Revogado
- §2º - Revogado
- §3º - Revogado
- §4º - Revogado
- §5º - Revogado
- §6º - Revogado
- §7º - Revogado
- §8º - Revogado
- §9º - Revogado
- §10- Revogado
- §11- Revogado
- §12- Revogado

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Incisos , alíneas e §§ revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 56 - Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo Único – Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes, ativos e aposentados.

Art. 57 - A lei complementar disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com o objetivo de assessoramento sobre questões de salários, gratificações, estabelecimento de carreira, promoções, concursos, punições e outros pertinentes aos recursos humanos do Poder Público Municipal.

Art. 58 – O servidor público municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

§1º - As sanções civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004

§2º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para o Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgado.

§3º - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal Brasileiro.

§4º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregular no desempenho do cargo ou função.

§5º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, requerer judicialmente a decretação da prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à guarda ou aplicação.

§5º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004

Art. 59 – Os concursos públicos para provimentos de cargos do Poder Legislativo serão regulamentados por Decreto Legislativo.

Parágrafo Único – os concursos para provimento dos cargos do Poder Executivo serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 60 – Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular com delegação, assegurar, na prestação de serviço público, a efetividade:

I- dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;

II- dos direitos do usuário.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar, temporariamente, bens e serviços particulares, nas hipóteses de calamidade ou iminente perigo público, situação em que o Município responderá pela indenização em dinheiro e, imediatamente após a cessação do evento, dos danos decorrentes.

Parágrafo Único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004

Art. 61 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I- o respectivo projeto;

II- o orçamento do seu custo

III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V- os prazos para o seu início e término.

Art. 62 – Os serviços locais de utilidade pública poderão ser executados:

I- pelos órgãos da administração direta da Prefeitura, quando não haja, na administração municipal, entidades autárquicas ou para estatais que possam prestá-los;

II- por autarquias municipais, tratando-se de serviços industriais, comerciais ou civis que não comportem remuneração acima do custo;

III- por empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas por lei municipal, nos casos de serviços que admitam remuneração acima do custo;

IV- mediante concessão contratual, com autorização legislativa e sempre precedida de licitação, a firmas ou empresas privadas, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não convenham à Prefeitura executar diretamente, nem sejam atribuídas por lei municipal a entidades da administração indireta;

V- mediante permissão, a título precário, por ato do executivo, quando se tratar de serviços transitórios ou a título provisório.

Parágrafo Único – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Artigo, incisos e parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 11 de fevereiro de 1993.

Art. 63 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I- planos e programas de expansão dos serviços;
- II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- política tarifária;
- IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V- mecanismo para atender pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de permissão ou concessão.

Art. 64 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 65 – Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- os direitos do usuário, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;
- IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V- a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão.

Parágrafo Único – Na permissão ou na concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 66 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 67 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais locais e, obrigatoriamente, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 68 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 69 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I- propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- propor critérios para fixação de tarifas;

III- realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art.70– O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo quando ocorrer desrespeito à política de transporte coletivo, ao plano viário, e quando provocar prejuízos aos usuários ou praticar ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único – A intervenção será executada pelo Prefeito Municipal, de ofício ou em razão de decisão da Câmara Municipal.

Art. 71 – A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 72 – A concessão e permissão de serviços públicos, bem como a contratação de obras não realizadas pela administração, e os fornecimentos de produtos ou materiais, embora parcelados, bem como a contratação de serviços e alienação, observarão as normas e limites de licitação, definidos por lei.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004

Parágrafo Único – O arrendamento ou aluguel de bem municipal está sujeito às normas deste artigo.

Art. 73 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Art. 74 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obras, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 74-A. – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 74-B. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada a preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II- produzidos no País;

III- produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até à respectiva abertura.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 75 – Os atos de administração do Município observarão o disposto nas leis e nas resoluções administrativas pertinentes.

Art. 76 – A publicação das leis, das resoluções e dos atos municipais será feita em órgão oficial do Município ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, obrigatoriamente.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação, nos termos deste artigo.

§ 4º acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 77 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de lei;

- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) permissão para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados ou munícipes, não privativos de lei;

Alínea "l" modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

- m) abertura de concurso público;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos quando não privativas de lei.
 - o) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei.
- II – Mediante portaria, nos seguintes casos:
- a) criação de comissão e designação de seus membros;
 - b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
 - c) provimento e vacância de cargos públicos;
 - d) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - e) abertura de sindicância e processo administrativo, assim como aplicação de penalidades.
 - f) atos disciplinares dos servidores municipais;
 - g) designação para função gratificada;
 - h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

Art. 78 – A formalização dos atos administrativos da competência do Presidente da Câmara Municipal far-se-á mediante portaria quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal; criação de comissões e designação de seus membros;
- c) instituição e extinção de grupos de trabalho;

- d) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- e) atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;
- f) designação de função gratificada;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de decreto legislativo ou resolução.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 79 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§1º - O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§2º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento.

§3º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I- democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II- eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

IV- complementaridade e integração dos planos e programas de governo;

V- cooperação das associações representativas municipais, respeito e adequação à realidade local, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Incisos I, II e V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 80 – A elaboração e execução dos planos, e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 81 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito através dos seguintes instrumentos:

- I- plano diretor
- II- plano de governo;
- III- lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- orçamento anual;
- V- plano plurianual.

Parágrafo Único – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

Art. 82 – O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 83– O Município atuará, mediante planejamento no controle e na fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO

Art. 84 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salva nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 85– O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – São condições de inelegibilidade, as previstas no artigo 14, § 4º da Constituição Federal.

Artigo e parágrafo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 86 – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 87 – O número de Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco corresponderá ao número de habitantes do município, observada a proporção determinada pela Constituição Federal.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

I- Revogado

II- Revogado

III- Revogado

Incisos revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

§1º – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º - Caberá à Câmara Municipal declarar, através de Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que antecede a cada eleição, o número de vereadores fixado nos termos deste artigo.

§3º – A Mesa da Câmara enviará ao Juiz Eleitoral da Comarca e ao Tribunal Regional Eleitoral uma cópia do Decreto de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua edição.

§§ com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 20 de outubro de 1999.

Art. 88 – No início de cada legislatura a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa, no dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:

I- posse dos vereadores eleitos e diplomados;

II- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município.

§1º- As regras da sessão de instalação legislativa serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

§2º - Salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria de seus membros.

§3º - As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos Vereadores.

Art. 89 – A Mesa Diretora da Câmara é eleita para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleita.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Parágrafo Único – A eleição da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária do ano legislativo.

Art.90– O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização administrativa e política.

Artigo redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 92 – Na constituição de cada Comissão é assegurada à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 93 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pela expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 94 – A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na Sede do Município, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 95 – A Câmara reúne-se extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I- pelo Presidente;

II- pelo Prefeito;

III- por 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo Único – Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ Único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 96 – A Câmara Municipal realizará, pelo menos, quatro reuniões ordinárias por mês.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal realizará, no primeiro período de cada sessão legislativa ordinária anual, uma assembléia municipal popular para discussão da situação social, econômica e política do município e avaliação do desempenho dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 97 – A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) quando julgar necessário.

Art. 98 – A Câmara Municipal criará comissões permanentes como órgãos auxiliares nos termos do Regimento Interno.

Art. 99 – Os subsídios dos vereadores não serão superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

§1º - Revogado

§2º - Revogado

§3º - Revogado

§4º - Revogado

§§ revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Seção II Dos Vereadores

Art. 100 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – O vereador ao se empossar, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, obriga-se a declarar seus bens à Câmara Municipal, declaração esta devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

§ Único inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 101 – É defeso ao vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam de livre nomeação e exoneração nas entidades indicadas na alínea anterior;

Alínea “b” com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2008.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja de livre nomeação e exoneração nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”.

As alíneas “a” e “b” com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 102 – Perderá o mandato o vereador:

I- que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II- que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III- que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com decoro na sua conduta pública;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

IV- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII- que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas e sete no ano, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

VIII – que não tenha residência no município.

§1º - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador ou à percepção de vantagem indevida.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e pela maioria de seus membros, por iniciativa da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, dentre outros princípios os da validade, do contraditório, da publicidade e da fundamentação do despacho ou decisão.

§ 4º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 103 – Não perderá o mandato o vereador:

I- investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II- licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo.

§1º- O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§3º- Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção III Das Licenças

Art. 104– O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por período legislativo.

§1º - Na hipótese do inciso II, não poderá o vereador assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, tendo direito o vereador à remuneração estabelecida.

§ 4º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§ 5º - Nas hipóteses de vacância ou licença, ocorrerá a convocação de Suplente de Vereador.

§ 6º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo apresentado e aceito pela Câmara, circunstância que prorrogará o prazo de posse.

§ 7º - Enquanto a vaga a que se refere o § 5º não for preenchida, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

§§ 5º, 6º e 7º inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Seção IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 105 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 106, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I- plano diretor;
- II- sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- III- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívidas públicas;
- IV- diretrizes orçamentárias;
- V- fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

- VI- planos e programas municipais de desenvolvimento;
- VII- bens de domínio do município;
- VIII- aquisição e alienação de bem imóvel do município;
- IX- transferência temporária da sede do governo municipal;
- X- criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- XI- fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município;
- XII- servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XIII- normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal.
- XIV- normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, das cidades, de vilas, de povoados ou de bairros;
- XV- criação, organização e supressão de distritos, obedecida à legislação estadual.
- XVI- criação, organização e supressão de subdistritos;
- XVII- criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;
- XVIII- organização da Defensoria do Povo, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XIX- divisão regional da administração pública;
- XX- dívida pública, abertura e operação de crédito;
- XXI- organização da Procuradoria do Município.
- XXII- criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XXIII- matéria decorrente de competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República.

Art. 106 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I- eleger a Mesa e constituir as comissões;
- II- elaborar o Regimento Interno.
- III- dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV- dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos

na lei de Diretrizes Orçamentárias e disposição dos arts. 29 a 169 da Constituição Federal;

Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

V- fixar através de lei, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos vereadores e Secretários;

Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

VI- aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal.

VII- reajustar através de lei, durante o exercício financeiro, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários;

Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

VIII- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal;

IX- conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X- conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e Vereadores para interromperem o exercício de suas funções;

XI- autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

Incisos X e XI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

XII- processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e o Secretário Municipal nas infrações administrativas;

XIII- destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum, de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

XIV- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, não apresentadas dentro de sessenta dias de abertura da sessão legislativa;

XV- Tomar e julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas

do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

Incisos XIII, XIV e XV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

b) Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

Alíneas “a” e “b” inseridas pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

XVI- autorizar celebração de convênio pelo governo municipal com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVII- solicitar, pela maioria de seus membros, intervenção estadual.

XVIII- suspender em total ou parcialmente, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão da inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XIX- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

Incisos XVIII e XIX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

XX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXI- autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;

Inciso XXI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

XXII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII- aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXIV- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV- conceder título de cidadania honorária;

XXVI- instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta ou indireta.

§1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal e se limitará à perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§2º - O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVI nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados na execução do convênio.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§3º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração de que trata o item V deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subseqüente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização de valores.

§4º - A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

Art. 107 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Secretário Municipal ou dirigente de entidades da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração pública indireta, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara Municipal, e, se o Secretário ou dirigente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara Municipal por sua iniciativa, após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§3º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar ao Secretário Municipal, pedido escrito de informações, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informações falsas, importam em crime de responsabilidade.

§4º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informação a dirigentes de entidade da administração indireta, e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas constituem infração administrativa, sujeita à responsabilidade.

§§ 2º, 3º e 4º renumerados pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 108 - A Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria de seus membros, poderá encaminhar pedidos de informações ao Prefeito Municipal, importando em infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 109 – O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal para prestar informações que julgar necessárias sobre assunto previamente determinado, mediante entendimento com a Mesa.

Art. 110– A representação judicial da Câmara é exercida por sua Assessoria Jurídica, a qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 111 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emenda à Lei Orgânica do Município;
- II- lei complementar.
- III- lei ordinária;
- IV- decreto legislativo;

V- resolução.

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I- a autorização;

II- a indicação;

III- o requerimento.

Art. 112 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II- do Prefeito;

III- de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º - As regras de iniciativa privativa pertinente à legislação infraorgânica não se aplicam à competência, para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e será considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§6º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Subseção I Das Leis

Art. 113 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou departamentos equivalentes, e órgãos de administração pública municipal;

c) orçamento municipal anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias.

d) disponibilização do patrimônio municipal.

Alínea "d" inserida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

§2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município distribuído, pelo menos, por dois Distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 114 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto o orçamento plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 115 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuado o caso do art. 123, §5º, que é preferencial.

§2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que depende de quorum especial para aprovação.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 116 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo-o, o sancionará.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 117 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 118 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – As leis serão submetidas a três votações.

Art. 119 – A epígrafe das leis ordinárias será definida por numeração cardinal cronológica, independente do ano da sua promulgação.

Parágrafo Único – As leis complementares terão numeração distinta das leis ordinárias.

Subseção II Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 120 – As matérias de competência privativa da Câmara Municipal serão objetos de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§1º - A Resolução e o Decreto Legislativo serão objeto de discussão e votação.

§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§2º - São objeto de Decreto Legislativo as matérias constantes dos itens VI, VII, X, XI, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX do art. 106 desta Lei Orgânica, e demais atos normativos não privativos de Resolução.

§3º - São objeto de Resolução as matérias constantes dos itens II, III, IV, VII, XXV e XXVI do art. 106 desta Lei Orgânica.

Art. 121 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão epigrafadas por numeração cardinal em ordem cronológica, separadamente.

Art. 122 – As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal.

Subseção III Do Veto

Art. 123 – Se o Prefeito considerar o projeto de lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 12 de dezembro de 2001.

§4º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final.

§6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá o Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Subseção IV Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 124– A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Tão logo receba o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, deverá a Câmara Municipal dar ciência do fato ao Prefeito, mediante ofício acompanhado de cópia do referido parecer e demais documentos que instruírem.

§ 6º - Rejeitadas as contas, seja por deliberação da Câmara ou Parecer do Tribunal de Contas, serão as mesmas remetidas, imediatamente, ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º e § 6º inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 125 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;
- III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV- verificar a execução dos contratos.

Art. 126 – As contas anuais do município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição do contribuinte municipal para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo Único – A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 127 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, pelo Controle Interno, pelo Consultor Jurídico e pelo Procurador Municipal.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 128 – A eleição do Prefeito, e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, permitida reeleição por um único período subsequente, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo território nacional, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§1º - São condições de elegibilidade as previstas no art. 14 da Constituição Federal.

§2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§3º - Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4º - Atingido o Município o número de duzentos mil eleitores, a eleição do Prefeito seguirá as regras do art. 77, da Constituição Federal.

Art. 129 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão pública da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica deste Município, as Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, observar as leis, promover o bem geral do povo são-franciscano, e exercer o cargo sob a inspiração do interesse público, da democracia, da lealdade, da legalidade e da honra”.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§1º – O Prefeito e o Vice-Prefeito ao se empossarem, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastarem do cargo, sob pena de responsabilidade, obrigam-se a declarar os seus bens à Câmara Municipal, declaração esta antes devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 1º e § 2º inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 130 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vacância, o Vice-Prefeito.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

§1º - O Vice-Prefeito terá as atribuições de coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido em lei complementar e auxiliar o Prefeito, sempre que convocado, em missões especiais.

§2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

§ 3º inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 131 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 132 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 133 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 134 – Revogado.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 135 – A remuneração do Prefeito Municipal obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

§1º - O Vice-Prefeito Municipal tem direito à remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal.

Artigo e §1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

§2º - A remuneração de que trata o presente artigo é subdividida em subsídio e verba de representação.

§3º - A verba de representação não poderá ser superior ao subsídio.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 136 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I- nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V- vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI- dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII- comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

VIII- enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

IX- assinar convênios, de natureza urgente, sem ônus para o Município, ad referendum da Câmara;

X- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI- prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII- convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XIII- nomear o Procurador do Município.

XIV- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XV- Prestar à Câmara municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados requeridos;

XVI- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.

Inciso XV e XVI inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Seção III **Das Responsabilidades do Prefeito** **e do Vice-Prefeito Municipal**

Art. 137 – São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 138 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 139 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 140 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

§1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei;

I- exercer orientação, coordenação, supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual de gestão de sua secretária;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica.

§2º - Nos crimes comuns o Secretário Municipal será julgado pelo Juiz de Direito da Comarca, e nos de responsabilidade e nas infrações administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 3º - Os secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º - O Secretário Municipal que receber voto de censura da maioria absoluta da Câmara Municipal, será imediatamente destituído do cargo por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º - Os Secretários Municipais farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

§§ 3º, 4º e 5º inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 141– A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

Seção V

Da Procuradoria do Município

Art. 142 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa, com procuração do Prefeito, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da Lei Complementar, no que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - O Procurador do Município é solidariamente responsável com o Prefeito pelos atos que assinar, ordenar ou praticar.

§ 2º - O Procurador do Município fará declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

§§ 1º e 2º inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 143 – Nos crimes de responsabilidade e nas infrações administrativas, o Procurador do Município será julgado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O processo de julgamento do Procurador do Município seguirá, no que couber, o rito do art. 102, § 4º, desta Lei Orgânica.

Seção VI Da Guarda Municipal

Art. 144 – Lei Complementar instituirá a Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instituições do Município.

§1º - Os membros integrantes da Guarda Municipal serão servidores públicos civis.

§2º - A Guarda Municipal será subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.

§3º - A Guarda Municipal não poderá ser utilizada para fins outros que não os expressamente definidos neste artigo.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Princípios Gerais

Art. 145 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II- taxas;

III- contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 146 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 147 – O Código Tributário Municipal estabelecerá regras em matéria de receita e despesas públicas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário.

Art. 148– É vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,

independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- lançar impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das atividades jurídicas de trabalhadores, das instituições de educação e saúde e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e
- d) livros, jornais e periódicos.

IV- utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V- estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII- cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu.

§1º - A vedação do item III, alíneas “b” e “c” compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§2º - A vedação do item III, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º - A vedação do item III, alínea “a” do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestações ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 149 – A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

Art. 150 – O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, serem criadas comissões, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, por decreto do Poder Executivo.

§3º - A tabela de cálculo do imposto de transmissão intervivos será definida em lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, e poderá ser atualizada trimestralmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será definida em decreto e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente.

Art. 151 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 152 – O Prefeito Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e os valores de origem tributária recebida.

Art. 153 – A lei disporá sobre a criação de Comissão Permanente constituída de servidores, constituintes representantes do Poder Legislativo, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Seção II Dos Tributos Municipais

Art. 154 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana;
- II- transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre

imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão dos direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal;

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 155 – Pertence ao Município:

I- o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de Veículos automotores licenciados em seu território;

IV- vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 156 – As taxas só poderão instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo município.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

Art. 157 - A contribuição de melhorias poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite máximo à despesa realizada.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 25 de agosto de 2004.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 158 – A lei que fixar o plano plurianual estabelecerá, por distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§1º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§2º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza e tributária.

§ 4º - orçamentos previstos no § 3º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 6º - Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal específica à legislação municipal referente a:

I- exercício financeiro;

II- vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III- normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 159 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

§2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se referem este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 160 – Como fonte de receita, o Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá aplicar no mercado financeiro, os saldos disponíveis da Prefeitura em contas bancárias.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá a forma de aplicação.

Art. 161 – São vedadas:

I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II- a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de imposto a ordem, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção do crédito por antecipação de receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX- a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 162 – O orçamento municipal, como lei de meios, não autoriza a realização de despesas, que depende de lei específica para cada caso.

Art. 163 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção II

Do Orçamento Municipal

Art. 164 – A lei do orçamento anual do município conterá a discriminação da Receita e da Despesa, obedecerá às normas de direito financeiro definidas em lei federal, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º - O Poder Executivo Publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§2º - São da iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizem a abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Poder Executivo.

§3º - É de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.

Art. 165 – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Prefeito Municipal, resultará das propostas parciais de cada poder, compatibilizados em regime de colaboração.

§1º - Para proceder a compatibilização prevista neste artigo e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de três membros, indicados:

I- um pela Mesa da Câmara Municipal;

II- dois pelo Prefeito Municipal.

§2º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§3º - A lei definirá os critérios e competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do município, para o fim de se estabelecer a justa remuneração do servidor público municipal.

Art. 166 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sob pena de infração administrativa.

Art. 167 – A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia trinta de setembro de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subsequente, para ser incluída no projeto de Lei do Orçamento do Município, após parecer da Comissão Permanente referida no artigo 165 desta Lei Orgânica.

§1º - O projeto de Lei do Orçamento Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de outubro de cada ano, que o devolverá ao Poder Executivo até o dia trinta do mês subsequente.

§2º - Se o Prefeito Municipal não enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, prevalecerá a lei orçamentária do exercício anterior.

§3º - A falta de remessa à Câmara Municipal do projeto de lei do orçamento anual implicará em infração administrativa.

Art. 168 – Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterá dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidas por resolução.

Art. 169 – O quadro demonstrativo anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá ser explícito, com indicações pormenorizadas dos programas.

Art. 170 – A lei orçamentária anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Art. 171 – Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 172 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas, e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 173 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal farão publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 174 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§1º - O remanejamento, a transferência e a transposição de recursos somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

§2º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 175 – São despesas do Município as destinadas a serviços da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidade, uso e gozo do município.

§1º - O Município terá somente os encargos que lhe competirem em virtude de sua atividade administrativa e os previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-lo a despesas, sem proporcionar-lhe os meios.

§2º - Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, sob pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§3º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim, consignados ao Poder Judiciário.

Seção III **Da Gestão da Tesouraria**

Art. 176 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituídas.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

Art. 177 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de agosto de 2008.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária oficial mediante convênio.

Art. 178 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção IV Da Organização Contábil

Art. 179 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 180 – A contabilidade municipal compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os servidores diretamente encarregados da escrituração contábil serão solidariamente responsáveis, em cada Poder, pela exatidão das contas municipais.

Art. 181 – O exercício financeiro começa em primeiro de janeiro e termina em trinta e um de dezembro, coincidindo com o ano civil.

Art. 182 – A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Art. 183 – Além das regras contidas no presente capítulo, o Município adotará, no que couber, as normas de Direito Financeiro, definidas em Lei Federal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 184 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I- parcelamento ou edificação compulsória;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação.

Art. 185 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 186 – Leis Complementares instituirão os códigos de obras sanitárias e de posturas municipais.

Art. 187 – A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à prestação de certificado de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS/ MG, ou órgão equivalente, e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Art. 188 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 189 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 190 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 191 – Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de emprego;
- III- utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- proteger o meio ambiente;
- VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais,

considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 192 - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 193 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I- criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

II- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 194 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudique as normas ambientais de segurança, de silêncio de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 195 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 196 – A Prefeitura Municipal, com a colaboração de associações comunitárias, promoverá a instalação de hortas comunitárias em terrenos da sua propriedade e/ou cedidos mediante convênio.

Art. 197 – A Prefeitura Municipal, com a colaboração de associações comunitárias, promoverá a instalação de olaria comunitária, mecanizada, para a fabricação de telhas e de tijolos em terreno de sua propriedade.

CAPÍTULO IV Da Política Rural

Art. 198 – A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida de conformidade com diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 199 – O Município, para operacionalizar sua política desenvolvimentista, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico à elaboração do Plano de Desenvolvimento Sócio-Econômico Cultural, Agropecuário e Industrial de São Francisco.

§1º - As diretrizes para elaboração do plano serão estabelecidas pelo Conselho Municipal, a serem criados por lei, com representantes do Poder Público, produtores, trabalhadores, comerciantes, associações comunitárias, tendo ainda, a participação efetiva de órgãos técnicos de diversas áreas e especificação.

§2º - A elaboração do Plano na parte técnica será de responsabilidade municipal, com a participação e colaboração de órgãos estaduais e federais.

§3º - Como regra geral, o Município terá a linha administrativa em todo o tempo na conduta da integração e concretização do projeto.

Art. 200 – Fica instituído o fomento à agropecuária, observadas as condições do Município, através de programas a serem fixados em lei, inclusive a criação de Secretaria Municipal de

Agricultura ou órgão equivalente que deve gerir toda a política rural do município.

Art. 201 – O Município implantará como fomento à pequena produção, o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO MUNICIPAL, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de orçamentos específicos da União e do Estado e de contribuição do setor privado, destinado ao abastecimento alimentar e à promoção de bem estar no campo, compatibilizando com a política agrícola, reforma e integração rural, levando-se em conta, especificamente:

I- fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II- atendimento a grupos de Pequenos e Médios Produtores Rurais, no preparo de terras, através da criação de Patrulhas Mecanizadas,

III- instalação de Unidades Experimentais, campos de demonstração e cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer.

Parágrafo Único – Em cooperação com o Estado, o Município poderá, através de convênio, estimular e incrementar as atividades desenvolvidas pelo Centro Comunitário Caio Martins, da Fundação Educacional Caio Martins e Escola Família Agrícola visando:

a) à formação de jovens lideranças rurais;

b) ao treinamento de agentes de ação comunitária;

c) à instalação de campos de demonstração de experimentos e técnicas agropecuárias;

d) à realização de cursos, simpósios e outros eventos da classe rural;

IV- à abertura de poços tubulares, construção de pequenas represas e cisternas;

Art. 202 – O Município estimulará e apoiará:

I- o acesso dos produtores ao crédito e ao seguro Rural;

II- assistência técnica e extensão rural;

III- implantação de estruturas que facilitem armazenagem e comercialização e a agro-indústria, bem como o artesanato rural;

IV- o cumprimento da função social da propriedade;

V- a constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VI- o serviço de geração e difusão de conhecimentos tecnológicos, bem como a divulgação de todos os dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

VII- a implantação do sistema de bolsas de arrendamento de terras agricultáveis;

VIII- o incentivo com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleos rurais, em sistema familiar;

IX- a formação de núcleos habitacionais junto às comunidades rurais;

X- apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtor e consumidor.

Art. 203 – O Município dará prioridade de atendimento a Associações Comunitárias e Conselhos de Desenvolvimento Comunitários filiados ao Conselho Municipal de Entidades Comunitárias de São Francisco.

Parágrafo Único – Lei Complementar regulará a forma de assistência, inclusive financeira.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 204 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visam à eliminação do risco de doenças entre outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II- dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e tratamento da saúde;

III- participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégia de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

IV- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V- a formulação e execução de uma política de saneamento básico que implica na abordagem holística do assunto, principalmente através de:

- a) respeito ao meio ambiente;
- b) acesso de todos cidadãos à água potável;
- c) acesso ao serviço tecnologicamente adequado de esgoto sanitário;
- d) coleta e destino adequado do lixo;
- e) controle da poluição ambiental;
- f) controle e/ou erradicação de vetores nocivos à saúde;
- g) criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

VI- acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos de dano à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Art. 205 – As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 206 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único Municipal de Saúde – SUS.

Parágrafo Único – A direção do Sistema Único de Saúde – SUS – é única, de acordo com o inciso I, do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida no município pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 207 – O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos provenientes da seguridade social, da União, do Estado, do Município e com o de outras fontes.

Art. 208 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras funções previstas em Leis Federal e Estadual:

I- a realização de pesquisas e estudos nas áreas de saúde, criando um sistema de comunicação e informação capaz de avaliar o quadro epidemiológico para fins de reorientação da política de setor e para obter financiamento;

II- o planejamento e execução das condições de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador além do controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, criando uma infra-estrutura que dê suporte às ações necessárias;

III- a formação e implementação da política de recursos humanos para a saúde;

IV- a instituição de planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda, pisos salariais nacionais, insalubridade, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

V- a normatização e execução, no âmbito do município da política nacional e de insumos e equipamentos para a saúde, inclusive com a adoção de práticas alternativas, para a busca de tecnologia apropriada ao quadro epidemiológico existente;

VI- a articulação com órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição e controle dos padrões éticos da atuação de profissional, para pesquisa, ações e serviços de saúde.

VII- a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

VIII- a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

IX- a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

X- a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XI- a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XII- a elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade que caracterizam a assistência à saúde, inclusive parâmetros de avaliação de eficácia social do modelo de assistência médica adotada, bem como, dos programas verticais e horizontais realizados no município;

XIII- a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais:

XIV- a complementação de normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal e intermunicipal.

Art. 209 – Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria de profissionais liberais legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado, na promoção, proteção e recuperação da saúde.

§1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§2º - Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de divisão do Sistema Único de Saúde - SUS – quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 210 – As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos em que se estabeleça o regime de co-gestão administrativa.

§1º - O regime de co-gestão importa na construção de um colegiado de administração comum, com atribuições de planejamento, elaboração orçamentária e acompanhamento das atividades, eleito por maioria simples pelo Conselho Municipal de Saúde.

§2º - Aos proprietários, administradores, dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo, função, ou emprego no SUS.

§3º - No exame de pedidos de financiamento, de qualquer outro benefício financeiro, formulados pelos serviços privados de assistência à saúde, o município levará em conta, obrigatoriamente, a eventual ocorrência de duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo SUS e a impossibilidade de expansão de seus serviços.

§4º - Haverá atuações dos órgãos de controle interno e externo, e a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

§5º - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme

os códigos sanitários (nacional, estadual e municipal) e às normas do SUS.

Art. 211 – A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 212 – O volume dos recursos destinados à saúde pelo Município não poderá ser inferior a dez por cento da receita orçamentária municipal, sendo que o repasse do recurso será feito em duodécimos mensais.

§1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subordinação às instituições privadas com fins lucrativos.

§3º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular das verbas ou rendas públicas, a utilização dos recursos financeiros do SUS em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 213 – As ações de serviços de saúde serão organizadas de acordo com as seguintes diretrizes:

I- distritalização dos recursos, serviços e ações;

II- integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III- as ações de saúde do município reger-se-ão pelo Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes maiores emanadas da Conferência de Saúde e das instâncias decisórias do SUS dos níveis estadual e federal.

Parágrafo Único – As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em lei específica.

a) A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde serão duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo;

b) A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde contarão com a participação paritária de representantes dos órgãos

de governo (federal, estadual, municipal) de Trabalhadores da Saúde e dos usuários, através de associações de caráter civil, e terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regulamento próprio. A Conferência deverá ser convocada pelo Prefeito Municipal, a cada dois anos, e a sua não realização implicará em intervenção do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 214 – Poderão ser criadas comissões intersetoriais de âmbito municipal e intermunicipal subordinados ao Conselho Municipal de Saúde, com a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde cuja execução envolva outras áreas não compreendidas no âmbito do SUS.

Parágrafo Único – As comissões intersetoriais abrangerão, em especial, as seguintes atividades:

- a) pesquisas sobre saúde pública;
- b) alimentação e nutrição;
- c) saneamento e ecologia;
- d) vigilância sanitária;
- e) recursos humanos;
- f) ciência e tecnologia;
- g) segurança e saúde do trabalhador;
- h) educação sanitária;
- i) informação e comunicação.

Art. 215 – O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§2º - Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do SUS só poderão ser exercidos em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 216 – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II- o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III- a integração das comunidades carentes.

Art. 217 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 218 – A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 219 – A educação é um direito de todos os munícipes e um dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de ensino pré-escolar e fundamental.

§1º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

§2º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I- vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- as transferências específicas da União e do Estado, através de convênios.

§3º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§4º - O ensino fundamental público municipal terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.

§5º - O município publicará no órgão oficial, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativos da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 220 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;

II- liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV- preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V- gratuidades do ensino público;

VI- valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Estado para seus servidores;

VII- garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VIII- garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para capacitação periódica pelos profissionais de ensino.

Alínea “b” com redação determinada pela emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

IX- coexistência de instituições públicas e privadas.

Art. 221 – A garantia de educação pelo Poder Público se dará mediante:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II- atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

III- apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

IV- cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

V- incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VI- expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VII- atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período diário de oito horas, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VIII- criação de sistema integrado de bibliotecas para difusão de informações científicas e culturais;

IX- criação de programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

X- supervisão e orientação educacional nas escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado;

XI- atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII- amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - O ensino é livre iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I- observância das diretrizes e bases de educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual;

II- autorização de funcionamento e supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 222 – A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I- erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

III- melhoria da qualidade do ensino

IV- formação para o trabalho.

Art. 223 – Desde que atendidas as prioridades do ensino fundamental, o Município poderá criar e manter o ensino de 2º grau, principalmente quando este objetivar a formação técnica que promova o desenvolvimento local.

§1º - O Município deverá manter as escolas municipais já existentes de primeiro e segundo graus, inclusive a infra-estrutura física.

§2º - Em nenhuma hipótese, deverá diminuir o número de vagas e prédios existentes em prejuízo da comunidade.

Art. 224 – Será assegurada ao professor cinquenta por cento de sua carga horária semanal para atividades extra classe.

Art. 225 – Serão asseguradas ao professor as condições necessárias à sua qualificação, capacitação e atualização, garantindo-lhe inclusive, o direito de afastamento temporário de sua atividade, sem perda salarial.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 226 – Lei Complementar criará o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, composto por representantes indicados:

I- 1/5 pelo Poder Executivo;

II- 1/5 pelo Poder Legislativo; e

III- 3/5 pelos professores ou entidades representativas da classe.

Art. 227 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 228 – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a cinco e nem excederá de quinze membros efetivos.

Art. 229 – A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 230 – Será assegurada a participação de professores, servidores, estudantes, pais de alunos e associação comunitária local, na gestão democrática das escolas para indicação da direção e vice-direção das mesmas.

Parágrafo Único – A mesma participação será assegurada no caso de demissão da direção e vice-direção.

Art. 231 – Serão asseguradas à Secretaria da Educação autonomia administrativa, financeira, didático-pedagógica e a existência de mecanismos que permitam o controle dos recursos à mesma, destinadas no orçamento anual do Município.

Art. 232 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante do imposto e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 233 – Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida a qualquer título pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 234 – As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o

Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Art. 235 – As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 236 – O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino de primeiro grau e à educação pré-escolar, obrigatoriamente a todos os estabelecimentos de ensino públicos sediados no Município.

Parágrafo Único – O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 237 – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

Art. 238 – O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade são-franciscana mediante, sobretudo:

I- definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;

II- criação e manutenção de núcleos culturais, regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III- criação e manutenção de museus e arquivo público municipal, que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação oficial a quantos dela necessitem;

IV- adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V- adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI- adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII- estímulo às atividades de caráter cultural e artístico e as folclóricas, notadamente as de cunho regional.

§1º - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas, bandas musicais e folclóricas.

§2º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 239 – O Poder Público elaborará e implantará, com a participação e colaboração da sociedade civil, plano de instalação e manutenção de bibliotecas públicas de forma a atender satisfatoriamente a população são-franciscana.

§1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios atendida as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, gradativamente, oficinas ou cursos de músicas, redação, artes plásticas, artesanato, dança, expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 240 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Art. 241 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 242 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor históricos, paisagísticos, arqueológicos e científicos, que vierem a ser tombados pela municipalidade.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

CAPÍTULO IX DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 243 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a Educação Física, inclusive por meio de:

I- destinação de recursos públicos;

II- proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I- exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, reserva de área destinada para praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II- utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para o desenvolvimento do programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador do município e distritos.

§2º - Elaborar o plano municipal de esporte compatibilizando-o como o plano estadual de esportes, coordenando e elaborando o Calendário Desportivo Municipal, com base no organizado pela unidade estadual ou região, quando for o caso.

§3º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à Educação Física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar municipal.

§4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos.

§5º - Lei Complementar regulará as formas e obrigações de repasse de recursos pelo município, destinados ao setor.

Art. 244 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único – Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 245 – A Prefeitura Municipal, com a colaboração de associações comunitárias, promoverá a construção de campos de futebol e quadras esportivas nos bairros periféricos, nas sedes de distritos e povoados.

Art. 246 – Anualmente, no período de estiagem, o Município promoverá meios de utilização das praias do rio São Francisco, como forma de lazer comunitário.

CAPÍTULO X DO TURISMO

Art. 247 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 248 – Cabe ao Município, obedecida à legislação federal e estadual, definir a política municipal e as diretrizes e ações, devendo:

I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II- desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V- promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§1º - O Município consignará, no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, sejam liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 249 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desses direitos incumbe ao Município:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, assim como a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III- exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V- proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade;

VI- promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VII- criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VIII- estabelecer, através de órgãos colegiado com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais e vegetais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a

recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

§4º inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, 25 de agosto de 2004

Art. 250 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

§1º - As empresas particulares, sem prejuízo do “caput” do presente artigo, deverão atender a todos os requisitos exigidos em lei, no tocante ao escoamento de rejeitos industrial e sanitário, em lagos, córregos e rios de uso comum.

§2º - Todas as indústrias instaladas na sede do distrito, deverão lançar seus esgotos à jusante do perímetro urbano da cidade.

Art. 251 – A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único – A instalação de boates, parques, circos ou outras atividades recreativas que possam provocar alteração ambiental serão concedidas na forma da lei.

Art. 252 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO XII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 253 – A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§2º - Compete ao Município complementar à legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§3º - Para a execução no previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desassistidos ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 254 – Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade do transporte coletivo municipal sob concessão, mediante a simples apresentação de documento comprobatório da idade ou de aposentadoria.

Art. 255 – Fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais, científicos e financeiros quando estritamente necessário, colaborar com a União e

o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 256 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I- lavanderias públicas prioritariamente nos bairros periféricos, vilas e povoados, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II- creches, prioritariamente nos bairros periféricos, vilas e povoados para atendimento de crianças de zero a seis anos de idade.

CAPÍTULO XIII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 257 – A assistência previdenciária dos servidores públicos municipais do Executivo, do Legislativo, das autarquias e das fundações será gerida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – IPREMSAF-, ou por outro órgão ou entidade que venha substituí-lo.

§1º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREMSAF, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§2º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Artigo e §§ com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

Art. 258 – Revogado.

Artigo revogado pela Emenda a LOM nº 13, de 28 de julho de 2008

Art.259 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 260 – É considerada data cívica o Dia do Município de São Francisco, celebrada anualmente em cinco de novembro.

Parágrafo Único – A semana que recair o dia cinco de novembro constitui período de celebrações cívicas em todo o território do Município.

Art. 261 – O Prefeito Municipal eleito, imediatamente após a proclamação do resultado das eleições, designará Comissão de Transição para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive com a contratação, se julgar necessário, de auditoria externa.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

Art. 262 – Todo servidor público ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza de cargo, e o dirigente a qualquer título, de entidade da administração indireta, obriga-se, ao se empossar, sob pena de nulidade de ato, e ao se afastar do cargo, pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Art. 263 – Em grau de recurso, cabe à Câmara Municipal resolver as reclamações contra ato do Prefeito Municipal que se refira ao servidor municipal, reformando os que estiverem em desacordo com as garantias organizacionais e com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 264 – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 265 – O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara são partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipal, em face da Constituição do Estado.

Art. 266 – A não instalação e a não manutenção de creches previstas nesta Lei Orgânica acarretarão direitos do servidor à

indenização, na forma da Lei sem prejuízo de disposto nos artigos 5º, LXXI e §1º, e 103, §2º da Constituição Federal.

Art. 267 – O Município, em cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, regulamentará o manejo das matas e cerrados naturais, com vistas à extração de madeira para produção de carvão vegetal.

Art. 268 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 269 – O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua administração direta e indireta, na forma da lei.

Art. 270 – Fica fazendo parte integrante desta Lei Orgânica, os Atos das Disposições Organizacionais Transitórias a ela anexos, entrando esta Lei em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Francisco – MG, 19 de maio de 1990.

MESA DA CÂMARA

José Vieira da Fonseca

Presidente da Constituinte

Jorge Cavalcante de Albuquerque

Vice-Presidente

Geraldo das Mercês Carneiro Neto

Secretário

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fim de efetivação, na forma da lei.

§2º - Excetuados os servidores públicos admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança ou aos que a lei declare de livre exoneração.

§3º - Será readmitido no serviço público municipal o servidor afastado entre primeiro de janeiro de 1988 e a data promulgação desta Lei Orgânica, que esteja enquadrado, por direito, na estabilidade prevista no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§4º - Exclui-se da readmissão de que trata o parágrafo anterior o servidor afastado por falta grave, mediante processo administrativo regular.

Art. 3º - Os agentes políticos municipais, os Secretários Municipais, o Procurador do Município e todos os servidores ocupantes de cargo em comissão, apresentarão à Câmara Municipal, dentro de noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, sua declaração de bens atualizada, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - Projeto de Lei Complementar, instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com base na Lei Orgânica, deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, dentro de cento e vinte dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Dentro de sessenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e

pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispositivos da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara têm o prazo de sessenta dias para cumprirem, no corrente exercício, o disposto no art. 267, da Lei Orgânica.

Art. 6º - As concessões para exploração de serviços públicos municipais serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 7º - O Prefeito Municipal promoverá, até noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, entendimentos com o Governo do Estado para o imediato cumprimento do disposto no art. 147, da Constituição Estadual.

Art. 8º - Serão revistas pela Câmara, nos dezoito meses contados da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, doação em pagamento e cessão, a qualquer título de imóvel público, realizadas de primeiro de janeiro de 1982 até a mencionada data.

§1º - A revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência ao interesse e, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do município.

§2º - Verificada a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis visando ao ressarcimento de prejuízos sob pena de responsabilidade.

§3º - Fica o Prefeito obrigado, nos primeiros seis meses do prazo referido neste artigo, a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa sob pena de responsabilidade.

§4º - As despesas previstas para o trabalho de revisão serão consignadas nos orçamentos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, com cópia ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, relação detalhada dos servidores municipais especificando cargo, função e salário.

Art. 10 - A Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, promoverá as reformas necessárias em sua estrutura administrativa, adaptando-as à realidade legislativa.

Art. 11 – Até a promulgação de Lei Complementar de que trata o art. 159, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com o pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 12 – A proteção dos bens, serviços e instalações do Município poderá ficar a cargo da Política Militar do Estado, mediante convênio, até que seja instituída a Guarda Municipal.

Art. 13 – O Município efetuará mapeamento das áreas de seu território sujeitas às inundações periódicas do rio São Francisco, tomando por paradigma os níveis de 1979.

Art. 14 – A Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno adaptado às novas disposições da Lei Orgânica, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta.

Art. 15 – O Município elaborará o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado no prazo máximo de dois anos, a contar da promulgação desta, devendo, para isso, consignar as respectivas dotações nos orçamentos anuais.

Art. 16 – Os empregados públicos municipais estáveis, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – serão enquadrados por lei, no regime Estatutário, como servidores públicos no prazo de dezoito meses, vedadas novas contratações.

Art. 17 – É mantida a Fundação Municipal Alice Mendonça.

Art. 18 – Lei Complementar estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta, plano de carreira de reclassificação de cargos e funções dos servidores públicos municipais.

Art. 19 – Compete à Câmara Municipal, até a criação do órgão de composição paritária com competência expressa referido no

art. 153, resolver, em grau de recurso, sobre as reclamações contra atos do Prefeito, em matéria fiscal.

Art. 20 – A Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, providenciará o cadastramento de veículos e máquinas da municipalidade e instituirá o sistema de identificação, de uso obrigatório, dos motoristas ou operadores em serviço, relacionado com o veículo ou máquina que estiver operando.

Art. 21 – A Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias, após promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará o uso de energia elétrica, urbana e rural, ficando vedado aos cofres públicos o pagamento de energia elétrica consumida por particulares.

Art. 22 – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 23 – A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica, revista e alterada, para distribuir nas escolas e entidades representativas do município, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo, comunicando, de forma especial, que se procedeu a rearticulação da Lei Orgânica revista e atualizada até 2004, explicitando o motivo do procedimento.

Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de julho de 2008.

MESA DA CÂMARA

José Vieira da Fonseca
Presidente da Constituinte

Jorge Cavalcante de Albuquerque
Vice-Presidente

Geraldo das Mercês Carneiro Neto
Secretário

MESA DA COMISSÃO ESPECIAL

Geraldo das Mercês Carneiro Neto
Presidente

Luiz Ribeiro Mendes
Relator

COORDENADORES DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Carlos Valmir Mendes Cangussú

Membro

José Aires Paraíso

Membro

Joaquim Assis Araújo

Membro

Gregório Alves Neto

Membro

Sebastião Vieira Gusmão

Membro

VEREADORES

Antônio Ribeiro de Oliveira

Carlos Valmir Mendes Cangussú

Euclides Francisco Rocha

Germano Rodrigues Pinto

Joaquim Assis Araújo

José Aires Paraíso

Luiz Ribeiro Mendes

Antônio Soares de Oliveira

Dirceu Rodrigues de Aquino

Geraldo das Mercês C. Neto

Gregório Alves Neto

Jorge Cavalcante Albuquerque

José Vieira da Fonseca

Sebastião Vieira Gusmão

ÍNDICE CRONOLÓGICO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 01 – de 01 de maio de 1992 – Modifica a Lei Orgânica Municipal	99
Nº 02 – de 21 de dezembro de 1992 – Revoga a Emenda à LOM nº 01/092.....	100
Nº 03 – de 22 de março de 1993 – Altera redação do art. 177 do LOM	100
Nº 04 – de 11 de fevereiro de 1993 – Altera o art. 62 da LOM.....	101
Nº 05 – de 29 de novembro de 1994 –Dá nova redação ao inciso I do art. 50 da LOM.....	102
Nº 06 – de 20 de julho de 1997 – Dá nova redação ao Altera a redação do Parágrafo Único do art. 34 da LOM.....	103
Nº 07 – de 23 de dezembro de 1997 – Altera a redação do Parágrafo Único do art. 34 da LOM.....	104
Nº 08 – de 27 de fevereiro de 1998 – Revoga o art. 53 da LOM.....	104
Nº 09 – de 20 de outubro de 1999 – Dá nova redação ao art. 87 da LOM.....	105
Nº 10 – de 20 de julho de 2001 - Dá nova redação ao §2º do art. 25 da LOM.....	106
Nº 11 – de 12 de dezembro de 2001 – Dá nova redação ao art. 8º, 54 e §3º do art. 123 da LOM e dá outras providências.....	107
Nº 12 – de 25 de agosto de 2005 – Altera artigos da LOM.....	108
Nº 13 – de 28 de julho de 2008 – Dispõe sobre a revisão parcial da Lei Orgânica do Município de São Francisco com rearticulação, adição, modificação e supressão de artigos, parágrafos, incisos e letras de que trata e dá outras providências.....	127

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 29 DE MAIO DE 1992

Modifica à Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de São Francisco, de conformidade com o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, de 19 de maio de 1990, promulga:

Art. 1º - O Art. 87 da Lei Orgânica do Município de São Francisco passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 87-** O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal tendo em vista a população do município e observando os limites estabelecidos na Constituição Federal, na seguinte proporção:

- Até 20.000	09 vereadores
- Mais de 20.000 até 100.000	11 vereadores
- Mais de 100.000 até 280.000	13 vereadores
- Mais de 280.000 até 460.000	15 vereadores
- Mais de 460.000 até 640.000	17 vereadores
- Mais de 640.000 até 820.000	19 vereadores
- Mais de 820.000 até 1.000.000	21 vereadores

Parágrafo Único – Neste Município, para a próxima legislatura, será de 11 (onze) o número de vereadores que comporão esta Câmara Municipal.

Art. 2º - Revogam-se às disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 29 de maio de 1992.

Geraldo das Mercês Carneiro Neto
Presidente
Sebastião Vieira Gusmão
Vice-Presidente
Germano Rodrigues Pinto
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.992

Revoga a Emenda à Lei orgânica Municipal nº 01/92.

A Câmara Municipal de São Francisco, de conformidade com o art. 111 e Lei Orgânica Municipal de 19 de maio de 1990, promulga:

Art. 1º - Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - O número de Vereadores deste município, para a próxima legislatura, permanecerá o mesmo número anterior, ou seja, 15 (quinze).

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 21 de dezembro de 1.992.

Geraldo das Mercês Carneiro Neto
Presidente
Sebastião Vieira Gusmão
Vice-Presidente
Germano Rodrigues Pinto
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 22 DE MARÇO DE 1993.

Altera redação do art. 177 da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de São Francisco promulga:

Art. 1º - O art. 177 da Lei Orgânica Municipal de 19 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 177** – As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em agências de instituições financeiras oficiais”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 22 de março de 1993.

Narciso Eloe Baron

Presidente

Antônio Ribeiro de Oliveira

Vice-Presidente

Antônio Cláudio Vieira

Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993.

ALTERA O ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de São Francisco promulga:

Art. 1º - O Artigo 62 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 62** – Os serviços locais de utilidade pública poderão ser executados:

I- pelos órgãos da administração direta da Prefeitura, quando não haja, na administração municipal, entidades autárquicas ou para estatais que possam prestá-los;

II- por autarquias municipais, tratando-se de serviços industriais, comerciais ou civis que não comportem remuneração acima do custo;

III- por empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas por lei municipal, nos casos de serviços que admitam remuneração acima do custo;

IV- mediante concessão contratual, com autorização legislativa e sempre precedida de licitação, a firmas ou

empresas privadas, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não convenha à Prefeitura executar diretamente, nem sejam atribuídas por lei municipal a entidades da administração indireta;

V- mediante permissão, a título precário, por ato do Executivo, quando se tratar de serviços transitórios ou a título provisório.

Parágrafo Único- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

São Francisco, 11 de fevereiro de 1993.

Narciso Eloe Baron
Presidente
Antônio Ribeiro de Oliveira
Vice-Presidente
Antônio Cláudio Vieira
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de São Francisco votou, e a sua Mesa diretora, no uso das atribuições que lhe são conferidas, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O inciso I do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 -

I – férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do

servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 29 de novembro de 1994.

Antônio Cláudio Vieira
Presidente
Narciso Eloe Baron
Vice-Presidente
Claudemir Vieira da Silva
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 34
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

A Mesa da Câmara Municipal de São Francisco promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de São Francisco:

Art. 1º - O Art. 34 da Lei Orgânica do Município de São Francisco, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 34** – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo candidato concursado, o Poder Executivo poderá efetivar contratações, na forma da Lei.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 20 de junho de 1997.

Luiz Rocha Neto
Presidente
Armando Francisco dos Santos
Vice-Presidente
Carlos Pereira de Carvalho
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de São Francisco,
promulga:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 34 da Lei Orgânica Municipal fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 34-.....

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às funções do Magistério e Medicina. “

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 23 de dezembro de 1997.

Luiz Rocha Neto
Presidente
Armando Francisco dos Santos
Vice-Presidente
Carlos Pereira de Carvalho
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998.

REVOGA O ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de São Francisco,
promulga:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 27 de fevereiro de 1998.

Carlos Pereira de Carvalho
Presidente
Pedro Vieira Soares
Vice-Presidente
José Tiago Ribeiro Neto
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09, DE 20 DE OUTUBRO DE 1999.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 87
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de São Francisco, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, promulga:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de São Francisco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87- O número de vereadores da Câmara Municipal de São Francisco corresponderá ao número de habitantes do município, observada a seguinte proporção:

- Até 8.800 habitantes	09 vereadores
- de 8.801 a 20.800 habitantes	11 vereadores
- de 20.801 a 48.000 habitantes	13 vereadores
- de 48.001 a 108.800 habitantes	15 vereadores
- de 108.801 a 243.200 habitantes	17 vereadores
- de 243.201 a 537.600 habitantes	19 vereadores
- acima de 537.601 habitantes	21 vereadores

§ 1º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - Caberá a Câmara Municipal declarar, através de Decreto Legislativo, até o final da sessão

legislativa do ano que antecede a cada eleição, o número de vereadores fixado nos termos deste artigo.

§ 3º - A Mesa da Câmara enviará ao Juiz Eleitoral da Comarca e o Tribunal Regional Eleitoral uma cópia do Decreto de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua eleição.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Emendas nº 01 e 02 à Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 20 de outubro de 1999.

Armando Francisco dos Santos
Presidente
José Tiago Ribeiro dos Santos
Vice-Presidente
Luiz Rocha Neto
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2001.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO
25 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de São Francisco
promulga:

Art. 1º - O § 2º do Art. 25 da Lei Orgânica
Municipal, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 25- [...]
§ 1º - [...]

§ 2º - É defeso ao Município alugar ou construir casas destinadas à residência de Juiz de Direito, Promotores de Justiça.

I – Faculta ao Município construir ou alugar casas destinadas à residência de Delegado de Polícia e Comandante da Polícia Militar local.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrará esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 20 de junho de 2001.

Carlos Pereira de Carvalho
Presidente
João Eutásio Ribeiro Guimarães
Vice-Presidente
Ezequias Soares Guimarães
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º, 54 E § 3º
DO ART. 123 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Francisco,
promulga:

Art. 1º - O Art. 8º da Lei Orgânica Municipal,
passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º** - O Município de São Francisco é
dividido em 04 (quatro) distritos: São Francisco, Santa Izabel de
Minas, Morro e Lapa do Espírito Santo.”

Art. 2º - O art. 54 da Lei Orgânica Municipal
passará a ter a seguinte redação:

“Art. 54 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

Art. 3º - O § 3º do art. 123 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“Art. 123- [...]

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em votação nominal.”

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 12 de dezembro de 2001

Carlos Pereira de Carvalho
Presidente
João Eutásio Ribeiro Guimarães
Vice-Presidente
Ezequias Soares Guimarães
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12, DE 25 DE AGOSTO DE 2004.

ALTERA ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

A Câmara Municipal de São Francisco, promulga:

Art. 1º - A alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei Orgânica, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]

§ 2º - [...]

II - . [...]

a) à instituição, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência e suas rendas;

Art. 2º - O art. 15 da Lei Orgânica e seu parágrafo único, passarão a ter as seguintes redações:

Art. 15 – Todos os bens municipais deverão ser classificados pela sua natureza, e deverão estar vinculados à responsabilidade direta de um servidor público municipal.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.”

Art. 3º - O art. 18 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

Art. 18 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

c) quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

d) quando imóveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - É proibida a venda ou troca de imóvel doado pelo município às pessoas carentes, devendo o mesmo ser transformado em bem de família.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 4º - O inciso VI, alínea “a”, inciso XVI, alínea “b” do art. 21 da Lei Orgânica, passará a ter a seguinte redação:

Art. 21 - [...]

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte de coletivo municipal que terá caráter essencial;

XVI – [...]

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e agências de serviços;”

Art. 5º - O Parágrafo Único do art. 27 da Lei Orgânica terá a seguinte redação:

“**Art. 27** - [...]

Parágrafo Único – Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados nos incisos deste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador, o embasamento legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.”

Art. 6º - O art. 30 e o seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal terá a seguinte redação:

“**Art. 30** – As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. “

Art. 7º - O Parágrafo Único do art. 35 da Lei Orgânica, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 35** - [...]

Parágrafo Único – A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego ou função ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionados a prévia dotação orçamentária e às exigências legais.”

Art. 8º - O art. 40 da Lei Orgânica terá a seguinte redação:

“Art. 40 – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundações, dos membros do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, e proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, percebido pelo Prefeito Municipal.”

Art. 9º - Fica acrescentado os § 1º e 2º ao art. 40 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 40 - [...]

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É vedado vincular ou equipar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 10- Acrescenta Parágrafo Único e incisos ao art. 43 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 43 - [...]

Parágrafo Único – As entidades deste artigo, distinguem e classificam-se da seguinte forma:

I- Empresa pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

II – Sociedade de economia mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da Administração Indireta;

III- Autarquia, os serviços autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para

executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

IV – Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito, funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.”

Art. 11 – Os incisos I e II do art. 47 passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 47** - [...]

I – Na administração direta de qualquer dos poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

II – nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, sujeito ao regime jurídico próprio de cada entidade, na forma prevista em lei;

“**Art. 47** - [...]

Art. 12 – Acrescenta o Inciso III ao Art. 47 da Lei Orgânica Municipal:

I - [...]

II - [...]

III – Na sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado, por empregado público detentor de emprego público ou função de confiança.”

Art. 13 – O § 3º do art. 49 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 49** - [...]

§ 3º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, será assegurado os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.”

Art. 14 – O inciso I do art. 50 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 50** - [...]

I – férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do município, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço.”

Art. 15 – Dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 3º e insere os incisos I, II e III ao § 1º do art. 54 da Lei Orgânica:

“**Art. 54** - [...]

“§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administração em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Art. 16- Insere o § 4º ao art. 54 da Lei Orgânica:

“**Art. 54** - [...]

“§ 1º - [...]

“§ 2º - [...]

“§ 3º - [...]

“§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 17 – Os incisos I, II e III e sua alínea “c” do art. 55 passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 55 - [...]

“I – por invalidez permanentes, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

c) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”

Art. 18 – Os §§ 7º, 8º e 9º do art.55 da Lei Orgânica terão a seguinte redação:

“Art. 55 - [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

§ 4º - [...]

§ 5º - [...]

§ 6º - [...]

§ 7º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará o retorno do requerente para o

cumprimento do tempo de serviço, que àquela, data, faltava para a aquisição do direito.

§ 8º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privada, nos termos da Constituição Federal.

§ 9º - Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

Art. 19 – Os §§ 1º e 5º do art. 58 da Lei Orgânica terão a seguinte redação:

“**Art. 58** - [...]

§ 1º - As sanções civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

§ 4º - [...]

§ 5º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, requererem judicialmente a decretação da prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à guarda ou aplicação.”

Art. 20 – O Parágrafo Único do Art. 60 da Lei Orgânica terá a seguinte redação:

“**Art. 60** - [...]

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar, temporariamente, bens e serviços particulares, nas hipóteses de calamidade ou iminente perigo público, situação em que o município responderá pela indenização em dinheiro e, imediatamente após a cessação do evento, dos danos decorrentes.”

Art. 21 – O Art. 72 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 72** – A concessão e permissão de serviços públicos, bem como a contratação de obras não realizadas pela administração, e os fornecimentos de produtos ou materiais, embora parcelados, bem como a contratação de serviços e alienação, observação as normas e limites de licitação, definidas por lei.”

Art. 22 – Acrescenta § 4º no Art. 76 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 76 - [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação, nos termos deste artigo.”

Art. 23 – A alínea “I” do inciso I do Art. 77 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“Art. 77 - [...]

I) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados ou munícipes, não privativos de lei.”

Art. 24 – O inciso I , II e V do § 3º do Art. 79 da Lei Orgânica passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 79 - [...]

§ 3º - [...]

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - [...]

IV - [...]

V – cooperação das associações representativas municipais, respeito e adequação à realidade local, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes. “

Art. 25 – O Art. 80 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“Art. 80 – A elaboração e execução dos planos e programas do governo municipal obedecerá as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade.”

Art. 26 – O Art. 85 e o seu Parágrafo Único da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“Art. 85 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos pelo sistema

proporcional, para casa legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direito e secreto.

Parágrafo Único – São condições de inelegibilidade, as previstas no artigo 14, § 4º da Constituição Federal.”

Art. 27 – O Art. 87 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 87** – O número de vereadores da Câmara Municipal de São Francisco corresponderá ao número de habitantes do município, observada a seguinte proporção:

Nº de Habitantes	Nº de Vereadores
Até 47.619	09 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14(quatorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesseis)
de 380.952 até 428.471	17 (dezesete)
de 428.472 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)
de 1.000.000 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.650	39 (trinta e nove)
de 1.853.651 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)
de 5.000.000 ate 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)

de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)”

Art. 28 – O Art. 89 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 89** – A mesa da Câmara é eleita para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 29 – O Art. 91 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 91** – A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização, política.”

Art. 30 – Acrescenta Parágrafo Único no Art. 95 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“**Art. 95** - [...]

Parágrafo Único – Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”

Art. 31 – Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 100 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“**Art. 100** - [...]

Parágrafo Único – O vereador ao se empossar, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, obriga-se a declarar seus bens à Câmara Municipal, declaração esta devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos. “

Art. 32 – A alínea “b” do inciso I do Art. 101 passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 101** - [...]

I - [...]

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam de livre nomeação e exoneração nas entidades indicadas na alínea anterior;”

Art. 33 – As alíneas “a” e “b” do inciso II do Art. 101 passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 101** - [...]

I - [...]

II - [...]

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja de livre nomeação e exoneração nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”.”

Art. 34 – Os incisos III e VII do Art. 102 passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 102** - [...]

I - [...]

II - [...]

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com decoro na sua conduta pública;

IV - [...]

V - [...]

VI- [...]

VII – que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas e sete no ano, salvo licença ou remissão autorizada pela Câmara Municipal.”

Art. 35 – O §§ 2º e 4º do Art. 102 passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 102** - [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e pela maioria de seus membros, por iniciativa da mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º - [...]

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros princípios os da atividade, do contrário, da publicidade e da fundamentação do despacho ou decisão.”

Art. 36 – Altera a redação dos §§ 1º e 4º e acrescenta §§ 5º, 6º e 7º no Art. 104 da Lei Orgânica.

“**Art. 104** - [...]

§ 1º - Na hipótese do inciso II, não poderá o vereador assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, tendo direito o vereador à remuneração estabelecida.

§ 5º - Nas hipóteses de vacância ou licença, ocorrerá a convocação de suplente de vereador.

§ 6º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo apresentado e aceito pela Câmara, circunstância que prorrogará o prazo de posse.

§ 7º - Enquanto a vaga a que se refere o § 5º não for preenchida, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.”

Art. 37 – Os incisos II e XIV do Art. 105 da Lei Orgânica passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 105** - [...]

I - [...]

II – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

VI - [...]

VII - [...]

VIII - [...]

IX - [...]

X - [...]

XI - [...]

XII - [...]

XIII - [...]

XIV – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, das cidades, de vilas, de povoados ou de bairros.”

Art. 38 – Os incisos IV, X, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX e XXI do Art. 106 passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 106** - [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias e disposição dos arts. 29 a 169 da Constituição Federal;

X – conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e Vereadores, para interromperem o exercício de suas funções;

XI – autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIII – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum, de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

XIV – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, não apresentadas dentro de sessenta dias de abertura da sessão legislativa;

XV – tomar e julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

XVIII – suspender total ou parcialmente a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão da inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar, ou os limites de delegação legislativa.

XXI – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal.

Art. 39 – Inserir as alíneas “a” e “b” no inciso XV, do art. 106 da Lei Orgânica Municipal:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;”

Art. 40 – O § 2º do art. 106 passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 106** – [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVI nos dez dias úteis subsequentes a sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados na execução do convênio.”

Art. 41 – Acrescenta § 4º no Art. 107 da Lei Orgânica, alterando a ordem dos demais parágrafos, ficando o § 1º com a seguinte redação:

“**Art. 107** - [...]

§ 1º - A falta de comparecimento do secretário municipal ou dirigente de entidade administração pública indireta, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara Municipal, e, se o secretário ou dirigente for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

§ 4º - [...]”.

Art. 42 – O § 2º do Art. 115 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“Art. 115 – [...]

§ 1º - [...]

“§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que depende de quorum especial para aprovação.”

Art. 43 – O Art. 116 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“Art. 116 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.”

Art. 44 – O Art. 117 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“Art. 117 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros.”

Art. 45 – O § 1º do Art. 120 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“Art. 120 - [...]

§ 1º - A Resolução e o Decreto Legislativo serão objeto de discussão e votação.”

Art. 46 – O § 2º do Art. 123 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“Art. 123 - [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.”

Art. 47 – Acrescenta § 5º e 6º ao Art. 124 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 124 – [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

§ 4º - [...]

§ 5º - Tão logo receba o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do município, deverá a Câmara

Municipal dar ciência do fato ao Prefeito, mediante ofício acompanhado de cópia do referido parecer e demais documentos que o instruírem.

§ 6º - Rejeitadas as contas, seja por deliberação da Câmara ou parecer do Tribunal de Contas, serão as mesmas remetidas, imediatamente, ao Ministério Público para os fins de direito.”

Art. 48 – O art. 127 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 127** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, pelo auditor, pelo Consultor Jurídico e pelo Procurador Municipal.”

Art. 49 – O Art. 128 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 128** – A eleição do Prefeito, e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, permitida reeleição por um único período subsequente, dar-se-á mediante pleito.”

Art. 50 – Dá nova redação ao Art. 129 e acrescenta parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 129** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão pública da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir à Lei Orgânica deste município, as Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, observar as leis, promover o bem geral do povo são-franciscano, e exercer o cargo sob a inspiração do interesse público, da democracia, da lealdade da legalidade e da honra.

§ 1º - [...]

§ 2º - Decorridos, 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.”

Art. 51 – O Art. 130 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação e acrescenta § 3º:

“**Art. 130** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º - [...]
§ 2º - [...]
§ 3º - Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.”

Art. 52 – Acrescenta incisos XV e XVI ao Art. 136 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“**Art. 136** - [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

VI - [...]

VII - [...]

VIII - [...]

IX - [...]

X - [...]

XI - [...]

XII - [...]

XIII - [...]

XIV - [...]

XV – Prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados requeridos;

XVI – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostos irregularmente.”

Art. 53 – Acrescenta §§ 3º, 4º e 5º ao Art. 140 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“**Art. 140** - [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º - O Secretário Municipal que receber voto de censura da maioria absoluta da Câmara Municipal, será imediatamente destituído do cargo por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º - Os Secretários Municipais farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.”

Art. 54 – Acrescenta §§ 1º e 2º ao Art. 142 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“**Art. 142** - [...]

§1º - O Procurador do Município é solidariamente responsável com o Prefeito pelos atos que assinar, ordenar ou praticar.

§ 2º - O Procurador do Município fará declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.”

Art. 55 – O Art. 156 da Lei Orgânica, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 156** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.”

Art. 56 – O Art. 157 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 157** – A contribuição de melhorias poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite máximo a despesa realizada.”

Art. 57 – O inciso II do § 1º do Art. 165 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 165** - [...]

§ 1º - [...]

I - [...]

II – dois pelo Prefeito Municipal.”

Art. 58 – Acrescenta § 4º ao Art. 249 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“**Art. 249** - [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

“§ 4º - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.”

Art. 59 – Revogam-se as disposições em contrário, estas Emendas entrarão em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 25 de agosto de 2.004.

Armando Gonçalves
Presidente
Antônio Afonso Almeida
Vice-Presidente
José Adelson Ferreira Neves
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 28 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a revisão parcial da Lei Orgânica do Município de São Francisco com rearticulação, adição, modificação e supressão de artigos, parágrafos, incisos e letras de que trata e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco, nos termos do art. 122 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto original:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

*“**Art. 27** – A atividade de administração pública em qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade.”*

*“**Parágrafo Único** – Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados neste artigo, todo ato administrativo deve ser motivado, explicitando, o administrador, o*

embasamento legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.”

“Art. 30 – As obras, serviços, compras, alienações e locações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamentos, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 31 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes políticos, autoridades ou servidores públicos.”

“Art. 41 [...]

a) [...]

b) [...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, ou profissões regulamentadas.”

“Art. 50 [...]

“I - férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município, admitida a sua conversão em espécie, paga a título de indenização.”

“Art. 55 – O regime de previdência do servidor público municipal, incluídos os das suas fundações e autarquias, titular de cargo efetivo, obedecerá ao disposto no art. 40 da Constituição Federal”

“Art. 87 – O número de vereadores da Câmara Municipal de São Francisco corresponderá ao número de habitantes do município, observada a proporção determinada pela Constituição Federal.”

“Art. 91 – A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização administrativa e política.”.

“Art. 94 [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.”

“**Art. 99-** Os subsídios dos vereadores não serão superiores à remuneração do Prefeito Municipal.”

“**Art. 134** – Para concorrer a outro cargo eletivo, senão os mesmos que exercem, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal deverão renunciar os respectivos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito”.

“**Art. 135** – A remuneração do Prefeito Municipal obedecerá o disposto na Constituição Federal.”

“§ 1º - O Vice-Prefeito Municipal tem direito à remuneração correspondente à 50 % (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal.

“**Art. 220** – (...)

I - (...)

II- (...)

III- (...)

IV- (...)

V-(...)

VI-(...)

VII- (...)

VIII- (...)

a) (...)

b) condições para capacitação periódica pelos profissionais de ensino.”

“**Art. 225** – Serão asseguradas ao professor as condições necessárias à sua qualificação, capacitação e atualização, garantindo-lhe inclusive, o direito de afastamento temporário de sua atividade, sem perda salarial.”

“**Art. 257** – A assistência previdenciária dos servidores públicos municipais, do executivo, do legislativo, das autarquias e das fundações, será gerida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – IPREMSAF -, ou por outro órgão ou entidade que venha substituí-lo.”

“§ 1º - O município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREMSAF, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”

“§ 2º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

Art. 2º - *Dá nova redação ao art. 23 dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias:*

“Art. 23- A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica, revista e alterada, para distribuir nas escolas e entidades representativas do município, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo, comunicando, de forma especial, que se procedeu a rearticulação da Lei Orgânica revista e atualizada até 2004, explicitando o motivo do procedimento.”

Art. 3º - *Modificar o seguinte parágrafo:*

“Art. 18 [...]

“§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - Os proprietários de imóveis doados pelo Município para fins residenciais, cuja edificação tenha sido executada pelos donatários, poderão ser transferidos, a qualquer título, após um período de 5 (cinco) anos de comprovada e efetiva ocupação da edificação”.

Art. 4º - *Inserir os seguintes artigos:*

“Art. 53 – É garantida a liberação de servidor, se assim decidir a respectiva categoria na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo Em resposta a: diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego”.

“Art. 74-A. – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 74-B. – *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será*

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - *É vedado aos agentes públicos:*

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º - *Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada a preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º - *A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até à respectiva abertura.”*

“Art. 113 [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

II [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) – *disponibilização do patrimônio municipal.*”

Art. 5º - Revoga os seguintes dispositivos:

“Art. 27 - [...]

- I – Revogado
- II- Revogado
- III – Revogado
- IV – Revogado”

“Art. 34 – (...)
Parágrafo Único - Revogado

- “Art. 55** – [...]
- “ I - Revogado
 - “ II - Revogado
 - “ III- Revogado
 - “a) - Revogado
 - “b) - Revogado
 - “c) - Revogado
 - “d) – Revogado
 - “§ 1º - Revogado
 - “§ 2º - Revogado
 - “§ 3º - Revogado
 - “§ 4º - Revogado
 - “§ 5º - Revogado
 - “§ 6º - Revogado
 - “§ 7º - Revogado
 - “§ 8º - Revogado
 - “§ 9º - Revogado
 - “§ 10 - Revogado
 - “§ 11 - Revogado
 - “§ 12 – Revogado”

“Art. 87 - [...]

- I – Revogado

II – Revogado

III – Revogado”

“Art. 99 - [...]

“§1º - Revogado

“§ 2º - Revogado

“§ 3º - Revogado

“§ 4º - Revogado”

“Art. 258 – Revogado”

Art. 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 28 de julho de 2008

DIRCEU RODRIGUES DE AQUINO

Presidente

ANTÔNIO AFONSO ALMEIDA

Vice-Presidente

MARIA MENDES RAMOS

Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a modificação de artigo da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco, nos termos do artigo 122 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto original:

Art. 1º - O art. 89 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 – A Mesa Diretora da Câmara é eleita para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleita”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 26 de dezembro de 2008

DIRCEU RODRIGUES DE AQUINO

Presidente

ANTÔNIO AFONSO ALMEIDA

Vice-Presidente

MARIA MENDES RAMOS

Secretária

COMISSÃO REVISORA:

LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Presidente

ANTÔNIO AFONSO ALMEIDA

Relator

WALTER MONTEIRO DOS SANTOS

Membro

VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Gestão: 2005/2008

Antônio Afonso Almeida
Dirceu Rodrigues de Aquino
João de Souza Lima
João Eutásio Ribeiro Guimarães
José Afonso Alves Ruas

Luiz Ferreira de Souza
Luiz Rocha Neto
Maria Mendes Ramos
Onias Moreira Guedes
Walter Monteiro dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

MODIFICA O INCISO V DO ART. 106 DA LOM.

O inciso “V” do art. 106 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 106 -

I-

II-

III-

IV-

V- fixar através de Lei a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I”

Inserir a letra “a” no inciso V do art. 106, com a seguinte redação:

“Art. 106 -

I -

II -

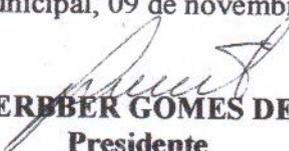
III-

IV -

V -

a) fixar através de Lei, em cada Legislatura para ter vigência na subsequente, os subsídios dos Vereadores.

Câmara Municipal, 09 de novembro de 2009


JOÃO HERBER GOMES DE BRITO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 16, DE 07 DE JUNHO DE 2011

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

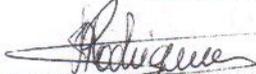
Art. 1º - Revoga-se o Parágrafo Único do art. 52 da Lei Orgânica Municipal qual trata-se de regime de apostilamento que assegure ao detentor de título declaratório, direito à continuidade de percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Art. 2º - Revogadas as demais disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 07 de junho de 2011

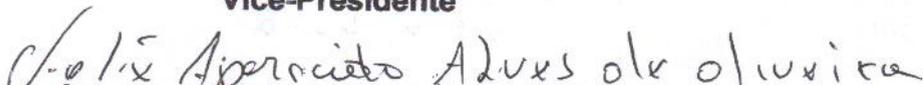

JOÃO DE SOUZA LIMA

Presidente



JOSÉ RODRIGUES ROCHA GONÇALVES

Vice-Presidente


FÉLIX APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 17, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 87 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS RPROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

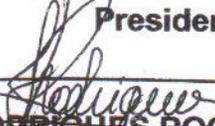
Art. 1º - O art. 87 da LOM , passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87- Atendendo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 58, de 24 de setembro de 2009, fica fixado o número de 13 (treze) Vereadores para compor a Câmara Municipal de São Francisco a partir da legislatura de 2013.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 29 de setembro de 2011


JOÃO DE SOUZA LIMA
Presidente


JOSÉ RODRIGUES ROCHA GONÇALVES
Vice-Presidente


FÉLIX APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 229 – Centro – CEP 39.300-000

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 18, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

ALTERA ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

A Câmara Municipal de São Francisco, promulga as seguintes Emendas à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal do município de São Francisco, a seguir mencionados passam a vigor na forma desta Emenda:

“Art. 21 -

b) abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Art. 33 – A investidura em cargo ou emprego público nos quadros permanentes da administração pública municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas, de provas e títulos ou ainda, além destas, de provas práticas quando convenientes, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 35 – A concessão de vantagem, o aumento de remuneração a criação de cargos, empregos, funções de confiança, a alteração das estruturas de carreiras e, bem assim, a admissão de pessoal a qualquer título pelas administrações diretas do Executivo e do legislativo, das autarquias e fundações públicas, ficam condicionadas à existência prévia de recursos orçamentários e de que a despesa decorrente não excederá aos limites da legislação federal aplicável, cuja certificação pelos responsáveis fará parte integrante do ato respectivo.

Art. 38 – Será reservado nos concursos públicos municipais, percentual de vagas não inferior a 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência e, assim nos quadros de recrutamento amplo, considerado neste último caso o total das vagas em todos os planos setoriais.

Parágrafo Único – Os editais de concurso público conterão as condições de realização das provas para os candidatos portadores de deficiência e as vagas dos cargos em comissão disponíveis para deficientes divulgadas para a manifestação de interesse de eventuais pretendentes.

Art. 39 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais em mesmos índices tem sua data base fixada em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 41 -

e) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais em saúde, com profissionais regulamentadas.

Art. 44 - Os prazos de prescrição por atos ilícitos praticados por agentes públicos que causem prejuízo ao município obedecerão à legislação federal aplicável.

Art. 45 – Os cargos, empregos e postos de trabalho em programas nos quadros de administração municipal são acessíveis aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros na forma da legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 229 – Centro – CEP 39.300-000

Art. 47 -

I – na administração direta de qualquer dos poderes por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público titular de emprego público, por servidor público ocupante de função de confiança, ou ainda, por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

II – nas autarquias e fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público titular de emprego público, pelo servidor ou empregado público de carreira que venha a ser designado para função de confiança e, ainda, por detentor de função pública, conforme o regime jurídico adotado em lei pela entidade;

III – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do município, por empregado público titular de emprego público no exercício das funções respectivas, em função de confiança ou ocupante de função de assessoramento, direção ou chefia.

Art. 50 -

I – licença prêmio na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II – assistência e previdência sociais extensíveis ao cônjuge, companheiro e dependentes;

III – assistência em creche e pré-escola de forma gratuita para filhos e outros dependentes até aos 5 (cinco) anos;

IV – adicional para atividades insalubres, penosas ou perigosas na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a serem pagos em separado dos vencimentos nos percentuais fixados em lei para os níveis mínimo, médio e máximo dos riscos, levantados em laudos técnicos.

Art. 51 – A remuneração mensal dos servidores/empregados públicos fixada em parcela única nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, respeitado o disposto no inciso IV do artigo anterior, será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele da aquisição do direito.

Art. 52 – É assegurado ao servidor público municipal sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder entre os poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza e local de trabalho, garantidas as progressões na carreira e a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 54 -

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço público prestado ao município, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 57 – O município instituirá como órgão regulador das relações entre gestores e servidores o COMPAR – Conselho Municipal Política de Administração e Remuneração de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 229 – Centro – CEP 39.300-000

Pessoal, cujos membros serão eleitos para mandatos de 2 (dois) anos em conferências gerais a se realizarem a cada dois anos.

Art. 106 -

V – fixar através de lei em cada legislatura para ter vigência na subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais;

VI – na iniciativa de leis de abertura de créditos suplementares e especiais ao orçamento do Legislativo;

VII – atualizar, durante a legislatura e através de leis os subsídios dos Agentes Políticos, na forma da legislação fixadora.

.....

XV – julgar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo, através de processo instruído com o parecer prévio emitido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

XVI – disponibilizar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo para o exame e apreciação dos contribuintes através de Edital publicado em lugar visível, de mais amplo à população na sede no Poder Legislativo.

.....

XVIII – suspender total ou parcialmente, a execução de ato normativo municipal declarada inicialmente inconstitucional por decisão definitiva Tribunal de Justiça, quando a decisão for limitada ao texto da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 136 -

IX – assinar convênios celebrados pelo município, encaminhando-os à Câmara Municipal em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do início da respectiva vigência.

Art. 138 – São infrações político administrativas do Prefeito Municipal, aquelas previstas na legislação federal.

Art. 140 -

§ 5º - A posse de Secretário Municipal é condicionada à apresentada da mesma documentação exigida dos servidores e em especial das declarações de bens na data de sua investidura e da inexistência de condenação por crime contra a administração pública transitada em julgado.

Art. 141 – A criação e estruturação dos órgãos das administrações diretas e indiretas do município será objeto de lei e conterà as atribuições de cada unidade.

Parágrafo Único – A criação, supressão, divisão de unidades será objeto de lei com alterações da estrutura demonstrada em organogramas da lei original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 229 – Centro – CEP 39.300-000

Art. 142 – A Procuradoria do Município é o órgão que representa judicial e extrajudicialmente o município, competindo-lhe a defesa dos interesses deste, o assessoramento e a consultoria geral quanto aos pressupostos legais que regem a administração pública.

§ 1º -

§ 2º - O nomeando Procurador do Município apresentará no ato de sua posse a mesma documentação, exigida dos servidores e ainda as declarações de bens e de inexistência contra si de condenação por crime contra a administração pública com trânsito em julgado.

Art. 160 – A movimentação e as aplicações financeiras do município serão realizadas, junto a instituições de crédito oficiais, sem prejuízo da manutenção de contas em outros estabelecimentos bancários para fins de arrecadação de tributos.

Art. 257 -

§ 1º - O município acompanhará o levantamento do cálculo atuarial dos seus sistemas próprios de Previdência Social contingenciando o equilíbrio financeiro do IPREMSAF, responsabilizando-se pela garantia dos pagamentos dos benefícios concedidos e a conceder.”

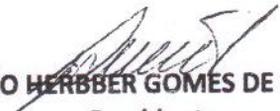
Art. 2º - Dar ao art. 219 o seguinte Parágrafo:

“Art. 219 -

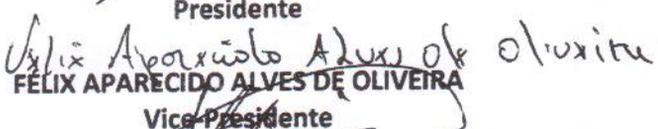
§ 6º - A aplicação dos recursos do FUNDEB – Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino Fundamental obedecerá à legislação federal em seus limites e natureza dos dispêndios sob responsabilidade dos ordenadores das despesas.”

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Francisco entra em vigor na data de sua publicação.

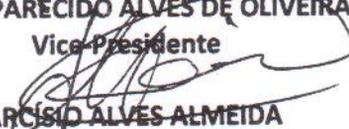
Câmara Municipal, 17 de setembro de 2014


JOÃO HERBER GOMES DE BRITO

Presidente


FÉLIX APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente


TARCISO ALVES ALMEIDA

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 19, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES PARA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO.

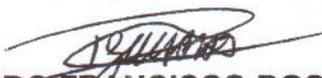
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto original:

Art. 1º - O Art. 87 da Lei Orgânica do Município de São Francisco passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87- Atendendo ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 58, de 24 de setembro de 2009, fica ficado o número de 15 (quinze) vereadores para compor a Câmara Municipal de São Francisco à partir da legislatura de 2017.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

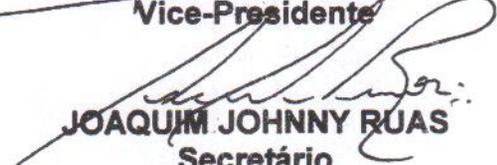
Câmara Municipal, 15 de setembro de 2015



PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
Presidente



TARCÍSIO ALVES ALMEIDA
Vice-Presidente



JOAQUIM JOHNNY RUAS
Secretário